

***O ESTATUTO DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA E OS IMPACTOS
SOBRE A CURATELA***



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo



Lei 13.146/2015:

“Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.”



AASP

Associação dos Advogados
de São Paulo



Lei 13.146/2015:

“Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”



AASP

Associação dos Advogados
de São Paulo



Excepcionalidade da Curatela

Redução de suas causas



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo



Art. 1.767, CC/EPD/2015

(casos de Curatela)

“Art. 1.767.....

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

II - (Revogado);

III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

IV - (Revogado);

V – os pródigos;



✓ Não teremos mais a possibilidade da “Interdição” absoluta.

✓ Teremos apenas “interdição” relativa que será, como regra, parcial.



Teremos o indeferimento das Interdições e o levantamento daquelas já decretadas?



Apelação. Ação de interdição. Extinção sem apreciação de mérito através de indeferimento da inicial. Descabimento. Mesmo com o novo estatuto das incapacidades, e com a entrada em vigor do Novo CPC, não se extingue pedido de interdição de pessoa portadora de deficiência ou retardo mental sem apreciação de mérito, através de indeferimento direto e imediato da inicial, sem considerar os termos do que foi alegado e pedido, e sem oportunizar adequação do procedimento. Lições doutrinárias e precedentes jurisprudenciais.



Hipótese de desconstituição da sentença e determinação de prosseguimento do processo, mediante emenda à inicial, adequando-se o pedido e o processo às novas regras em vigor, e posterior prosseguimento, para que se faça a devida e necessária instrução e investigação. Deram provimento. (TJRS, AC nº 70069874634, Rel. Rui Portanova, J. 28/07/2016).



Lei 13.146/2015

Reafirmação da possibilidade de auto-regulamentação para assuntos não patrimoniais



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo



Art. 6º., EPD: a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa.

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.



AASP

Associação dos Advogados
de São Paulo



Conflito entre o NCPC, CC e EPD:

*Art. 1.072, NCPC revogou os arts.
1.768 a 1.773, do Código Civil*



Art. 1.768, CC/2002

“Art. 1.768, CC. A interdição deve ser promovida:

I – pelos pais ou tutores;

II – pelo cônjuge ou qualquer parente;

III – Ministério Público”



AASP

Associação dos Advogados
de São Paulo



Art. 1.768, CC/EPD/2015

*“Art. 1.768, CC. O processo que define os termos da **curatela** deve ser promovido:*

I – pelos pais ou tutores;

II – pelo cônjuge ou qualquer parente;

III – Ministério Público

*IV – **pela própria pessoa**”*



AASP

Associação dos Advogados
de São Paulo



Art. 747, NCPC

“Art. 747, CPC. A interdição pode ser promovida:

I – pelo cônjuge ou companheiro;

II – pelos parentes ou tutores;

III – pelo representante da entidade que se encontra abrigado o interditando

IV – pelo Ministério Público



NCPC

Perícia com equipe multidisciplinar:

Art. 753, p. 1º.: “A perícia pode ser realizada por equipe composta por expertos com formação multidisciplinar



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo



EPD x NCPC

Art. 6º, EPD: exercício do direito à guarda

X

Art. 755, p. 2º., NCPC: “Havendo ao tempo da interdição pessoa incapaz sob a guarda e a responsabilidade do interdito, o juiz atribuirá a curatela a quem melhor puder atender aos interesses do interdito e do incapaz”



Não temos mais a figura da Interdição tendo em vista o EPD ou fica mantida a Interdição pelo art. 747, NCPC?



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo



Novos requisitos para a Curatela?

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

*§ 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à **curatela**, conforme a lei.*



AASP

Associação dos Advogados
de São Paulo



§ 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.

§ 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

§ 4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.



Art. 85. A curatela afetar  t o somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

  1  A defini o da curatela n o alcan a o direito ao pr prio corpo,   sexualidade, ao matrim nio,   privacidade,   educa o,   sa de, ao trabalho e ao voto.

  2  A curatela constitui medida extraordin ria, devendo constar da senten a as raz es e motiva es de sua defini o, preservados os interesses do curatelado.



AASP

Associa o dos Advogados
de S o Paulo



§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.



AASP

Associação dos Advogados
de São Paulo



Art. 87. Em casos de relevância e urgência e a fim de proteger os interesses da pessoa com deficiência em situação de curatela, será lícito ao juiz, ouvido o Ministério Público, de ofício ou a requerimento do interessado, nomear, desde logo, curador provisório, o qual estará sujeito, no que couber, às disposições do Código de Processo Civil.



AASP

Associação dos Advogados
de São Paulo



Como ficam as situações não patrimoniais do curatelado?

Saúde

Trabalho

Sexualidade

Matrimônio

Educação



AASP

Associação dos Advogados
de São Paulo



Projeto de Lei nº 757/2015:

Altera a Lei nº 10.406, (Código Civil), a Lei nº 13.146, (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e a Lei nº 13.105, (Código de Processo Civil), para dispor sobre a igualdade civil e o apoio às pessoas sem pleno discernimento ou que não puderem exprimir sua vontade, os limites da curatela, os efeitos e o procedimento da tomada de decisão apoiada.



AASP

Associação dos Advogados
de São Paulo



CURATELA COMPARTILHADA

Art. 1.775-A. *“Na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa.”*

Sem previsão no NCPC



AASP

Associação dos Advogados
de São Paulo



Tomada de decisão apoiada

“A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.” (Estatuto da Pessoa com Deficiência, art. 1.783-A).



AASP

Associação dos Advogados
de São Paulo

